



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-63.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE ALVES AUGUSTO, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002985-63.2022.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES AUGUSTO

APELADA: LIBERTY SEGUROS S. A.

VOTO Nº 54.832

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos do segurado julgada procedente – Revelia do réu que não impede a análise das questões suscitadas, que não dizem respeito aos fatos alegados na inicial, reputados verdadeiros – Quantia cobrada a maior pela autora que deve ser decotada – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos do segurado, condenado o réu ao pagamento de R\$ 34.471,95, corrigidos desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados desde a data do acidente, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o réu assevera que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não gerando, automaticamente, a procedência da pretensão deduzida na inicial. Afirma que a sentença é nula, por falta de fundamentação, na medida em que não foram enfrentadas suas considerações fáticas e as provas que autorizariam o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na inicial. Requer que os encargos da sucumbência sejam rateados entre as partes, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparo e respondido.

É o relatório.

Diante da intempestiva contestação apresentada, conforme certidão de fl. 103, foi decretada a revelia do apelante e, em razão da decorrente presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, julgada procedente a pretensão deduzida pela apelada.

Entretanto, como destacado pelo apelante, a revelia não induz, necessariamente, à procedência da pretensão deduzida na inicial, especialmente quando presentes algumas das hipóteses previstas nos incisos do artigo 345, do Código de Processo Civil.

No caso, na defesa apresentada, o apelante não negou a responsabilidade pelo acidente noticiado na inicial, limitando-se a sustentar que o proprietário do veículo segurado pela apelada se recusou a consertar seu veículo com a seguradora contratada por ele, tendo destacado também que, se alguma quantia é devida, certamente é menor do que a postulada na inicial.

A despeito de tais questões, que não dizem respeito aos fatos alegados na inicial, não terem sido enfrentadas na sentença, nada impede que o Tribunal o faça nesta oportunidade, a termo do disposto no artigo 1013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada possibilidade de o proprietário do veículo segurado pela apelada ter se valido do seguro contratado pelo apelante, de nenhuma relevância para o caso, dado que a tanto ele não estava obrigado.

Por outro lado, como a própria apelada reconheceu em réplica, está incorreta a quantia que postulou na inicial e foi acolhida na sentença, dado que contempla o ressarcimento da indenização securitária paga ao seu segurado, sem, no entanto, descontar o produto obtido com a venda do salvado do veículo que, além disso, foi acrescido ao montante cobrado.

No caso, a indenização paga pela apelada ao seu segurado, pelos danos causados pelo apelante, compreendeu o pagamento da quantia de R\$ 26.380,09, a 28.06.2019 (fl. 68) e a multa que pendia sobre o veículo segurado, de R\$ 104,13, paga a 20.01.2022 (fl. 69), importâncias que compõem o crédito da apelada em face do apelante.

Por outro lado, deve ser deduzida do crédito da apelada a quantia recebida com a venda do salvado do veículo, no importe de R\$ 10.800,00, a 26.07.2019 (fl. 65), o que é de rigor.

Em face do provimento parcial do apelo, verifica-se que houve sucumbência recíproca, pelo que o apelante arcará com metade das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, enquanto a apelada suportará as despesas processuais restantes e honorários advocatícios arbitrados em 15% da diferença entre a quantia postulada e a efetivamente devida pelo apelante.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para reduzir a condenação do apelante para a quantia correspondente à soma da indenização paga à seguradora da apelante (R\$ 26.380,09 para 28.06.2019) e da multa (R\$ 104,13 para 20.01.2022), deduzindo-se o produto do salvado do veículo (R\$ 10.800,00 para 26.07.2019), atualizando-se os valores de acordo com as datas dos respectivos pagamentos, com juros de mora de 1% ao mês computados desde os desembolsos até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei n.º 14.905/2024, redistribuídos os encargos da sucumbência, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator